



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 21 de outubro de 2019 - Edição nº 201/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 18 de outubro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 21 de outubro de 2019.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	03
PAUTAS DE JULGAMENTO	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005425/2015

Considerando erro formal no TC/005425/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João da Serra/PI, exercício 2015 (Acórdão nº 1.610/19), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 53. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 57.

ACÓRDÃO N.º 1.610/2019

DECISÃO: Nº 456/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GILMAR NOGUEIRA LIMA – PRESIDENTE.

ADVOGADA(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA, CONTRARIANDO A LEI DE LICITAÇÕES. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL.

1. Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, o não envio das peças componentes da prestação de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João da Serra/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; 2) Não envio de peças componentes da prestação de contas, conforme exigido pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; 3) Despesas com serviços de assessoria contábil e jurídica contrariando a Lei de Licitações; 4) Despesa total da Câmara ultrapassou o limite legal; 5) Variação no subsídio dos vereadores de 8,84% sem norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilmar Nogueira Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada (licença médica) do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002967/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 319/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Francisco Wagner Pires Coelho, CPF nº 050.071.433-91, RG nº 1.945.315 – PI, matrícula nº 0447072, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 380/2018, (fl. 121) datada de 29/01/2018, publicado no Diário Oficial Nº 27 de 07/02/2018, (fl. 122), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.708,84, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 11.311,33 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	11.311,33
b) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R\$ 330,00 – art. 56 da Lei nº 13/94);	330,00
c) Gratificação Adicional (R\$ 67,51 – art. 65 da LC nº 13/94).	67,51
Total proventos	11.708,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/016041/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 320/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Antonia dos Santos Rodrigues Alves, CPF nº 200.073.533-91, no cargo de Professora, matrícula nº 114-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 73/2019, (fl. 2.28) datada de 02/08/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXXI de 07/08/2019, (fl. 2.30), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 1 da Lei Municipal nº 13/19, que reajusta o vencimento básico dos professores da rede municipal de ensino, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/008 e da outras providencias)	1.870,11
TOTAL EM ATIVIDADE	1.870,11
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Cálculo pela média - Art. 1º da Lei nº 10.887/2004	1.422,76
Proporcionalidade – 45,29%	644,37
TOTAL Benefício limitado ao mínimo	988,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/020457/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de interesse da servidora Francisca Rodrigues dos Santos Sousa, CPF nº 733.372.853-68, matrícula nº 0320, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível “VI” lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 40, c/c o art. 51, § 1º da Lei Municipal nº 526/08.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 776/2018, de 12 de março de 2018 (Peça 2, fls.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.743,35) – art. 55 da Lei Municipal nº 577/11 c/c Lei Municipal nº 726/19; b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 685,84) – art. 59 da lei Municipal nº 577/11 e c) Diferença Individual (R\$ 74,00) – art. 92 da Lei Municipal nº 577/11, totalizando o valor mensal de R\$ 3.503,19 (três mil quinhentos e três reais e dezenove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição

Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROTOCOLO Nº 018502/2019 REFERENTE AO PROCESSO TC/000785/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

REQUERENTE: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2019.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 329/2019 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

O Secretário Estadual da Educação - SEDUC/PI, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, apresentou novo pedido reconsideração da Decisão Monocrática nº 028/2019, proferida nos autos do processo TC/000785/2019, visando a extensão do prazo de vigência dos contratos oriundos dos Pregões Presenciais nº. 22/2017 e 35/2017.

Segundo o gestor, o prazo de 20 (vinte) dias deferido na Decisão Monocrática nº. 290/2019, proferida nos autos do protocolo n. 017252/2019, não foi suficiente para a conclusão do procedimento licitatório Pregão nº. 11/2019, uma vez que a Secretaria de Administração e Previdência teria informado que o certame encontra-se em vias de adjudicação.

Argumenta o interessado que a SEDUC tem agido com diligência mas que, ainda assim, o prazo de 20 dias se revelou extremamente exíguo, dada toda a complexidade e burocracia existente para o procedimento da nova contratação, de modo requer a extensão da vigência dos contratos aludidos (oriundos dos Pregões Eletrônicos 22/2017 e 35/2017) por mais 90 (noventa) dias. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, objetiva o gestor nova prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento licitatório referente ao serviço de transporte escolar da rede estadual de educação e, conseqüentemente, da própria possibilidade de prorrogação dos contratos decorrentes das licitações objetos de análise nesta Corte de Contas.

Cuida-se, na espécie, do quarto pedido de prorrogação efetuado pela Secretaria de Educação, sob o argumento de que não há tempo hábil para a conclusão do certame referido. Da mesma forma que nos pedidos anteriores, o gestor informa que oficiou mais uma vez a SEAD para se manifestar sobre o tempo necessário para a conclusão do referido processo licitatório, recebendo como resposta a informação de que o certame encontra-se, desta vez, em face de adjudicação, marcada para o dia 18/10/2019.

Salienta que o gestor da SEDUC tem se mostrado diligente, ao acompanhar e solicitar as informações pormenorizadas do processo licitatório em andamento, não tendo ingerência sobre o referido certame, que está sob o encargo da SEADPREV.

Sobre a solicitação em exame, entendo que o pedido merece deferimento em parte. Com efeito, a documentação colacionada pelo requerente comprova que o procedimento licitatório, a cargo da SEAD, encerra-se nesta data (18.10), devendo a contratação ocorrer em data iminente. Deveras, os atos administrativos consecutivos requerem tempo hábil, uma vez que estão relacionados aos aspectos burocráticos próprios e necessários da própria contratação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos, DEFIRO, em parte, O PEDIDO CAUTELAR, concedendo o prazo de 15 (quinze dias) de prorrogação dos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos nºs. 22/2017 e 35/2017, para a conclusão definitiva da contratação, sob pena da aplicação de multa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, para publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI. Ato contínuo, encaminhe os autos à Diretoria Processual para NOTIFICAÇÃO do Secretário de Educação, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, apenas para conhecimento.

Intime-se o representante do Ministério Público de Contas, para conhecimento da presente.

Após, remetam-se este protocolo para fins de apensamento aos autos do Processo TC/000785/2019.

Teresina, 18 de outubro de 2019.
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA DO NASCIMENTO – CPF: 394.093.843-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 315/19 – GJC.

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Conceição de Maria Costa do Nascimento, CPF nº 394.093.843-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0813273, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 67, em 09 de abril de 2019, fls. 153, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0577 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 538/2019, em 26 de março de 2019 (fls. 150 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.969,17(três mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$3.926,43
B. Gratificação adicional, art. 127 da LC nº 71/06	R\$42,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.969,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/017384/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDNA GOMES PEREIRA (CPF Nº 105.936.163-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. EDNA GOMES PEREIRA, CPF nº 105.936.163-91, RG nº 125.929-SSP-PI, nascida em 20/07/1954, matrícula nº 16641-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Gestão do Município de Parnaíba, com arrimo no art. 40 § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 40 da Lei nº 2.192 de 07 de dezembro de 2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2.404, de 19 de julho de 2019 (fl. 61 da peça nº 0 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 2 do processo eletrônico – INFAP) com o parecer ministerial (peça nº 3

do processo eletrônico – PARRRB), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.042/2019, de 17 e julho e 2019, (fl. 59-60 da peça nº 0 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o artigo 49 art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 998,00
Gratificação por tempo de serviço	Art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 249,50
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$ 1.247,50
Art. 1º da Lei nº 10.887/04 - Cálculo pela Média		R\$ 1, 098,85
Proporcionalidade – 62,20 %		R\$ 683,48
Valor do Benefício		R\$ 998,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008662/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES PIABA DA SILVA (CPF Nº 350.762.673-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por Maria de Lourdes Piaba da Silva, CPF nº 350.762.673-04, RG nº 1.283.068 SSP-PI, nascida em 22/06/1948, para si, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Joel Pereira da Silva, CPF nº 184.917.313-34, RG nº 338.889 SSP-PI, matrícula nº 044888-5, servidor inativo no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Elementar, Referência E, Classe III, do quadro de pessoal do DER-PI, ocorrido em 02/06/2018, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40 § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 022, de 31 de janeiro de 2019 (fl. 161 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 140/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, 23 de janeiro de 2019 (fl. 159 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.537,48 (Um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento Proporcional (0,95)	Lei Nº 6.846/2016 c/c Lei 6.931/2016	1.537,48
TOTAL		R\$ 1. 537,48

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Maria de Lourdes Piaba da Silva	22/06/1948	Cônjuge	350.762.673-04	02/01/2019	Vitalício	100,00	1.537,48

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 02/07/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011428/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOÃO PEDRO DE ARAÚJO

INTERESSADA: JOANA BASÍLIA DE ARAÚJO (CPF Nº 394.184.563-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por Joana Basília de Araújo, CPF nº 394.184.563-20, RG nº 1.141.574 SSP-PI, nascida em 12/05/1936, para si, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. João Pedro de Araújo, CPF nº 133.198.763-68, RG nº 2.510.852 SSP-PE, matrícula nº 051940-5, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 01/12/2018, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 66, de 8 de abril de 2019 (fl. 81 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 363/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, 26 de fevereiro de 2019 (fl. 78 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e Noventa e Oito Reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei 7.081/2017	497,13
Gratificação adicional	Art. 65da LC nº13/94	23,54

Complemento constitucional	Art.7º,VII, CF/88	477,33
TOTAL		R\$ 998,00

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
JOANA BASÍLIA DE ARAÚJO	12/07/1936	Cônjuge	394.184.563-20	01/03/2019	Vitali- cio	100,00	998,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/01/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004061/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELENA ALVES DE ANDRADE SOUSA (CPF nº 339.297.933-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. HELENA ALVES DE ANDRADE SOUSA, CPF nº 339.297.933-34, RG nº 1.642.635-SSP-PI, nascida em 05/02/1955, matrícula nº 204-1, ocupante do cargo de professora, classe C, nível VI, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 01/05/2014, com arrimo no art. 40, §1º, Inciso III, alínea “a” da Constituição da

República, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c arts. 27 e 29 da lei municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, c/c art. 123, inciso III, alínea “b”, da lei municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II) e, ainda, conforme o processo de Aposentadoria nº 16/2013, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCLXXV, de 01 de março de 2019 (fl. 4 da peça nº 8 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 12 do processo eletrônico – REIAPO) com o parecer ministerial (peça nº 13 do processo eletrônico – PARPVN), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 011, de 26 de fevereiro de 2019/ PEDRO II PREV/2019, (fl. 2 da peça nº 08 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.400,69 (Quatro mil, quatrocentos reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Remuneração, conforme art. 58, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.	R\$ 4.400,69
Vencimento do cargo, conforme art. 59 c/c art. 60, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.	R\$ 4.400,69
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.400,69

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001491/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ELIANE MARIA COSTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 295/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ELIANE MARIA COSTA SILVA, CPF nº 337.954.953-34, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, nível “II”, Matrícula nº 001318, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 980/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/18, no valor de R\$ 2.984,51; Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 5.199/18, no valor de R\$ 633,42. Proventos a Receber R\$ 3.617,93 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007603/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA EM TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PRINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 293/2019 - GJV

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Economia Solidária em Teresina, exercício financeiro de 2018.

Consta à Peça 01, informação, oriunda da DFAM, na qual encaminha este processo para que se proceda ao devido arquivamento, em atendimento à Decisão Plenária 214/19, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição para o exercício de 2019.

Desta feita, determino monocraticamente o arquivamento da Secretaria de Economia Solidária em Teresina, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/026861/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 291/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 131.686.223-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada ROZA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 816.011.743-49, matrícula nº 051508-6, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 25/05/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 382 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.876/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: 27,35/30 do Vencimento de R\$ 739,00 (Lei 6.557/2014) no valor de R\$ 673,72; Adicional de Tempo de Serviço (Lei Compl. Nº 13/94 c/c LC nº 033/03) no valor de R\$50,40, totalizando R\$ 724,12 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) mensais, com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/002402/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: SYLANA MARIA AGUIAR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 2040

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 304/2019 - GJV

Trata-se de Representação formulada a este Tribunal pela Sra. Sylana Maria Aguiar (Presidente da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí), noticiando irregularidades cometidas na administração municipal no exercício de 2018, notadamente quanto a irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 02/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar no município de Ribeira do Piauí, (Peça nº 02).

Aduz a Representante que no item do edital referente ao credenciamento, no qual é estipulado o prazo de até 03 dias antes da abertura dos envelopes para realizar o credenciamento, vai ser em um dia de feriado de carnaval, qual seja dia 12/02/2018, pois a abertura dos envelopes está marcada para o dia 15/02/2018. Afirma ainda que há uma disparidade de preços do km rodado a cada rota.

Devidamente citado, o Representado apresentou tempestivamente suas justificativas de defesa, conforme certidão acostada à Peça nº 05, oportunidade em que requereu a inépcia da denúncia em razão

da ausência de documento indispensável ao seu oferecimento, alegando ainda que todo o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à DFAM que elaborou o Relatório de Instrução constante na Peça nº 11, no qual informou preliminarmente que a referida representação não atendeu os pressupostos de admissibilidade, vez que não foi juntado documento que comprove a legitimidade da representante, conforme exige o art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o §1º do art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI. No tocante ao mérito, verificou o órgão técnico que o procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 02/2018) já foi finalizado, inclusive com o seu objeto executado, havendo, assim, a perda do mesmo em relação ao fato abordado na presente Representação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas emitiu parecer acostado à Peça nº 13, corroborando com as conclusões da DFAM e opinando pelo arquivamento dos autos.

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer do MPC, determino monocraticamente o arquivamento da presente Representação.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/015618/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LEONARDA PIAUILINO DE CABÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 306/19 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE, requerida por LEONARDA PIAUILINO DE CABÊDO, CPF nº 683.405.753-68 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado BENJAMIM MARTINS PIAUILINO, CPF nº 130.957.573-87, matrícula nº 055966-X, servidor inativo do cargo de Professor, classe “A”, nível IV, 40h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 29/03/2016, conforme Certidão à fl. 2.06.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1968/2019 Piauí Previdência – TERESINA-PI, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento 27/35 de R\$ 2.413,88 (Lei nº 6.900/16) no valor de R\$ 1.862,14; Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88) no valor de R\$ 148,00, totalizando R\$ 2.010,14 (DOIS MIL E DEZ REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/017802/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ESMERINDA ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 305/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora ESMERINDA ALVES DE CASTRO, CPF nº 446.381.403-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 418, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPME Nº 083-A/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.657,57) – conforme art. 1º da Lei nº 1.356/18 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 914,39) - art. 80, da Lei nº 847/93, perfazendo o total a receber de R\$ 4.571,96 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/02965/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 307/19 - GJV

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA, CPF nº 201.695.313-68, matrícula nº 0534315, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1980/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.451,20 - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.); b) Gratificação Adicional (R\$ 132,25 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.583,45 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/003885/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: ALZIRA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 308/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora ALZIRA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 497.757.153-34, no cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 080662-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o

art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 324/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.376,96) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17; b) Complemento (R\$ 38,84) – art. 1º da Lei nº 6.933/16 e c) Gratificação Adicional (R\$ 39,17) – art. 127 da LC nº 71/06). PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.454,97 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/015459/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ANA LUCIA IBIAPINO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 299/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Ana Lúcia Ibiapino e Silva, CPF nº 396.070.623-53, RG nº 960.680-PI, matrícula nº 0222-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do município de Itainópolis-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c fundamento no art. 87 da lei Municipal nº 170/08.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o

o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 065 DE 27 DE JUNHO DE 2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.278,86 - art. 1º da Lei Municipal nº 317/19); b) Classe C (R\$ Estado do Piauí Tribunal de Contas 475,96 – art. 58, IV da Lei Municipal nº 195/09) e c) Nível 6 (R\$ 319,71 – art. 24 da Lei Municipal nº 195/09), perfazendo o total de R\$ 2.084,53 (DOIS MIL E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/016475/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIO DE ABREU BARCELAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 303/19 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor Antônio de Abreu Bacelar, CPF nº 217.879.053-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, Especialidade Vigia, matrícula nº 416, lotado na Prefeitura Municipal de União-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 248/2019 / PREV UNIÃO GP, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I - Vencimento (R\$ 998,00) - conforme Lei Municipal nº 576/11; II – adicional de Tempo de Serviços (R\$ 249,50) – conforme art. 56 da Lei Municipal nº 295/92; III - Calculo pela media (R\$ 992,38) – conforme art. 1º da Lei nº 10.887/04. Proporcionalidade – 94%. TOTAL A RECEBER R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/019431/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARTHA RACHEL VIANA DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 310/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARTHA RACHEL VIANA DE ANDRADE, CPF nº 274.388.993-49, matrícula nº 069656-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 771/18-PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.676,09) – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 63,63) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS ATRIBUIR R\$ 3.739,72 (TRÊS MIL E SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC Nº 009.668/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 194/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 885/2018, DE 12/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ CARLOS FEITOSA TAJRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Luiz Carlos Feitosa Tajra.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Luiz Carlos Feitosa Tajra, CPF nº. 274.684.883-04, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Classe Adjunto, Nível “I”, matrícula nº. 1162551, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 885/2018 - expedida em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 66 de dez de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.766,29 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 7.766,29 (Lei Complementar nº. 61/05).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 885/2018 - no valor mensal de R\$ 7.766,29 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) mensais ao Sr. Luiz Carlos Feitosa Tajra, CPF nº. 274.684.883-04, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Classe Adjunto, Nível "I", matrícula nº. 1162551, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 014.634/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 195/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 398/2019, DE 07/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. IVANEIDE GONÇALVES DA SILVA COSTA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ivaneide Gonçalves da Silva Costa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ivaneide Gonçalves da Silva Costa, CPF nº. 394.929.073-72, matrícula nº. 003634, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 398/2019 - expedida em sete de março de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.482 de quinze de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos e dois reais e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 6.479,03 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.375,10 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18), c) Incentivo por Titulação R\$ 647,90 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.199/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 398/2019 - no valor mensal de R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos e dois reais e três centavos) mensais à Srª. Ivaneide Gonçalves da Silva Costa, CPF nº. 394.929.073-72, matrícula nº. 003634, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.431/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 078/2019 – PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 514/2019, DE 14/03/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. NEUTON RIBEIRO SOARES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Neuton Ribeiro Soares.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Neuton Ribeiro Soares, CPF nº. 013.094.123-91, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Teresa Paixão Ribeiro, CPF nº. 199.091.283-49, matrícula nº. 043550-3, servidora inativa no cargo de Agente Superior de Serviço, na especialidade de Farmacêutica, Classe "I", Padrão "H", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 514/2019 - expedida em quatorze de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 70 de doze de abril de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.348,70 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.256,90 (Lei Complementar nº 133/11), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 91,80 (LC nº. 13/94 c/c Lei nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 514/2019 - no valor mensal de R\$ 1.348,70 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) mensais requerida pelo Sr. Neuton Ribeiro Soares, CPF nº. 013.094.123-91, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Teresa Paixão Ribeiro, CPF nº. 199.091.283-49, matrícula nº. 043550-3, servidora inativa no cargo de Agente Superior de Serviço, na especialidade de Farmacêutica, Classe "I", Padrão "H", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.856/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 079/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.959/2019, DE 14/06/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. TERESA DOS SANTOS SOUZA

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Teresa dos Santos Souza.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Teresa dos Santos Souza, CPF nº. 008.638.813-43, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José Ribamar de Souza, matrícula nº. 381, servidor inativo no cargo de Gari, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, ocorrido em dois de fevereiro de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.959/2019 - expedida em quatorze de junho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.383 de vinte e um de junho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.297,40 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 998,00 (Lei Municipal nº 1.366/92), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 299,40 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.959/2019 - no valor mensal de R\$ 1.297,40 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) mensais requerida pela Srª. Teresa dos Santos Souza, CPF nº. 008.638.813-43, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. José Ribamar de Souza, matrícula nº. 381, servidor inativo no cargo de Gari, do quadro de

pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, ocorrido em dois de fevereiro de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC-O Nº 032.396/11

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 193/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 788/2010, DE 29/06/2010.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JÚLIO LOPES CARIBÉ

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Antônio Júlio Lopes Caribé.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com

Proventos Integrais do Sr. Antônio Júlio Lopes Caribé, CPF nº. 017.796.305-06, ocupante do cargo de Professor, Classe “B”, Nível “01”, matrícula nº. 094686, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 788/2010 - expedida em vinte e nove de junho de dois mil e dez, publicada no DOM nº 1.351 de vinte e três de julho de dois mil e dez, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.110,55 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Valor da Média R\$ 1.110,55 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas

supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 788/2010 - no valor mensal de R\$ 1.110,55 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) mensais ao Sr. Antônio Júlio Lopes Caribé, CPF nº. 017.796.305-06, ocupante do cargo de Professor, Classe “B”, Nível “01”, matrícula nº. 094686, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
24/10/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 037/2019

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO INOMINADO

TC/010421/2019

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A DECISÃO
ADMINISTRATIVA - TC/011483/2017**

Interessado(s): Maria das Graças Macedo Franco, Célia Ferreira Martins de Moura Nunes e Yonice Maria de Carvalho Pimentel Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: Para providências quanto ao item "a" do despacho à peça 08 dos autos RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO FRANCO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Com procuração) RESPONSÁVEL: CÉLIA FERREIRA MARTINS DE MOURA NUNES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI nº 4314 e outros (Com procuração) ; Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB-PI nº 3.646 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: YONICE MARIA DE CARVALHO PIMENTEL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB-PI nº 3.646 e outros (Com procuração) ; Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI nº 4314 e outros (Com procuração)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
AGRAVO REGIMENTAL

TC/008339/2019

**AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE MIGUEL ALVES
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/015463/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M.
DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Suposta irregularidade em exoneração Advogado(s): Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (Procurador Geral do Município de Teresina)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/014830/2017

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

TECNOLOGICO Referências Processuais: Advogado da Construtora Santa Inês Ltda: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) RESPONSÁVEL: PEDRO IVO PAULINO SOUSA E SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração) RESPONSÁVEL: MARILEIDE PEDRO DA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006029/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO**

ECONOMICO TECNOLÓGICO-SEDET (EXERCÍCIO DE 2017) Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: HERMES MANOEL GALVÃO CASTELO BRANCO - SECRETARIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO Advogado(s): Juarez Chaves de Azevedo Junior - OAB/PI nº 8.699 e outro (Com procuração) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues

- OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ALAN SILVAARAÚJO RESENDE - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: RAÍSSA NUALA FEITOSA - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: HERMANO DE SOUSA CARNEIRO - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLOGICO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002059/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE FLORES DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI RESPONSÁVEL: EVALDO FERREIRA DA COSTA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORES DO PIAUI Pauta Plenária de 24/10/2019 Página: 4 Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento)

TC/006053/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006045/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL Dados complementares: Processos Apensados: TC/001622/2018-Representação- Representado: Hélio Isaías da Silva-Secretário- Advogado: Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI 5456 - Julgado; TC/012396/2015-Auditoria Obras e Serviços de Engenharia- Responsável: Avelar de Castro Ferreira- `Prefeito São Raimundo Nonato - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI 5456 e outros - Julgado RESPONSÁVEL: HÉLIO ISAÍAS DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/014170/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO REFERENTE A DENÚNCIA - TC/013363/2018 (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/004578/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Claudivon Martins Alves - Presidente

PEDIDO DE REEXAME

TC/016604/2019

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ITAUEIRA REFERENTE A INSPEÇÃO - TC/014900/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/006732/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE BATALHA Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsáveis: Clayson Amaral Rodrigues - Presidente à época e Paulo Gilmar Pires de Carvalho - Presidente atual Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Com procuração); Célio Augusto Machado Filho - OAB/PI nº 13.708 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

DENÚNCIA

TC/021176/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Descumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 249/2017 Referências Processuais: Responsável: José Medeiros da Silva - Prefeito Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI 10.837 e outro (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006049/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE**INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: JANAINNA PINTO MARQUES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DOS REIS AZEVEDO NETO - SECRETARIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/022306/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 06/2009 FIRMADO COM A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA-TC/011933/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO ANTUNES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU RESPONSÁVEL: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/015307/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017 Referências Processuais: Responsável: José Medeiros da Silva - Prefeito Advogado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 11.969 (Sem procuração)

TC/006773/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE GUADALUPE Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Surama Santana de Sousa Martins - Presidente e Tharlis Santos Sousa - Presidente Advogado(s): Jademilson Rodrigues de Medeiros - OAB/PI nº 44.295 (Com procuração)

TC/013011/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017 Referências Processuais: Responsável: José Medeiros da Silva - Prefeito

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011519/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO

FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
RESPONSÁVEL: GENIVALDO SANTOS IRINEU - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO
PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº
2.789 e outros (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006028/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, DO FUNDO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS, DO FUNDO DE COMBATE À
POBREZA-FECOP, DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE-FEDCA E DO FUNDO DA PESSOA
IDOSA-FEPI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNDO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC RESPONSÁVEL: JOÃO

HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNDO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNDO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - FUNDO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 05/03/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 06/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013050/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE URUCUI
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Debora Renata Coelho de Araújo Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração) ; Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/016929/2015

**DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA
BRANCA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA Objeto: Supostas irregularidades na concessão de diárias e na realização de despesas mensais com combustível. Referências Processuais: Responsável: Humberto Tavares Mendes - Presidente Advogado(s): Raphael de Moura Borges - OAB/PI nº 9.483 e outro (Com procuração) ; Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/006790/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO DO
TERRITÓRIO DOS COCAIS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESV. DO TERRITÓRIO DOS COCAIS Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Domingos Bacelar de Carvalho - Presidente

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)